



DIREITOS HUMANOS E DITADURA MILITAR: OS ENTRAVES DA EXPERIÊNCIA AUTORITÁRIA PARA A EFETIVIDADE DO DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL

Bruna Escobar Teixeira¹

Carla Dóro de Oliveira²

RESUMO

Este trabalho se propõe a estudar os efeitos do regime de exceção vivido no país para a consolidação do direito de acesso à justiça nos dias de hoje. Para tanto, procurou-se entender de que modo atuava o governo ditatorial, bem como, examinar o constitucionalismo e as ondas do movimento de acesso à justiça no Brasil. Na metodologia utilizou-se pesquisa bibliográfica e documental, numa abordagem qualitativa, abrangendo a leitura e análise de obras doutrinárias, artigos e jurisprudência. Os resultados do trabalho apontam que a ditadura deixou uma herança sombria para a democracia brasileira, inicialmente, em razão de uma transição mal-sucedida que perpetua as práticas repressivas no contexto de um país democrático, e ainda, em razão da falta de uma reforma institucional a fim de garantir que os poderes públicos passariam a atuar, uma vez redemocratizado o país, de modo coerente com os princípios basilares de um Estado democrático de direito.

Palavras-chave: Acesso à Justiça; Constitucionalismo; Ditadura Militar; Direitos Humanos.

ABSTRACT

This study aims to analyze the effects of the Brazilian's exception regime to the consolidation of access to justice in the current days. Therefore, we tried to understand how the dictator government worked, and also, to study the

¹ Mestranda em Direitos Especiais pela Universidade Regional Integrada Alto Uruguai e das Missões – URI Santo Ângelo. E-mail: bruna-escobar@hotmail.com.

² Mestranda em Direitos Humanos pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUÍ. Bolsista da CAPES. E-mail: carladoroedeoliveira@gmail.com



constitutionalism and the waves of the access to justice's movement in Brazil. In the methodology, we used bibliographic and documentary research, in a qualitative approach, including the reading and analysis of doctrinal works, articles and jurisprudence. Our results indicate that the dictatorship left a dark legacy to Brazilian's democracy, firstly, because of the unsuccessful transition that enables repressive practices in a democratic country, and also, because of the lack of a institutional reform that aims to ensure that the public powers, after the democratization, could act in a coherence way with the basic principles of a democratic state.

Keywords: Access to justice; Constitutionalism; Human Rights; Militar Dictatorship.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Transcorridos cinquenta anos desde o golpe que instaurou a ditadura militar brasileira, e mesmo após quase trinta anos de vigência da atual Carta Magna, o Brasil ainda vive graves violações dos direitos humanos, o que vai de encontro ao conteúdo normativo disposto no texto constitucional brasileiro. Diante desses acontecimentos, cumpre indagarmo-nos a razão de ainda vivenciarmos episódios de profundo desrespeito à dignidade da pessoa humana em um país que se democrático.

Nesse contexto, o presente trabalho tem por objeto o estudo do contexto histórico da ditadura militar brasileira, bem como, da evolução do constitucionalismo e do movimento das ondas de acesso à justiça. Para além, procurou-se entender quais os efeitos do regime autoritário para a efetivação desse direito.

A partir disso, espera-se contribuir para a melhor compreensão do tema, para além, para a construção de um futuro mais democrático e justo, no qual a proteção dos direitos humanos sejam de fato uma realidade palpável.

1 AS VIOLAÇÕES AOS DIREITOS HUMANOS COMETIDAS NO PERÍODO DITATORIAL BRASILEIRO

Um país assolado por uma crise econômica persistente que mantinha a inflação em altos índices, assombrado pelo fantasma do comunismo num mundo



polarizado pelo contexto da Guerra Fria. Foi com base nesses argumentos que o Golpe Militar de 1964 foi fundamentado. Supostamente para “drenar o bolsão comunista” que tomava conta do país, na madrugada de 31 de março de 1964 as Forças Armadas tomaram o poder.

O primeiro presidente desse novo governo, o General Humberto de Alencar Castelo Branco, foi escolhido pouco mais de uma semana após o golpe e, seguindo uma tradição positivista, os militares buscaram legitimar o novo regime a partir da expedição de Atos Institucionais, conhecidos como AI – foram dezessete, no total, desde 1964 até 1969.

O primeiro Ato Institucional, mais tarde conhecido como AI-1, data de 9 de abril de 1964. Referido ato esclarecia à nação, em seu preâmbulo, que a “revolução” que estava em andamento no país se dava no interesse do povo, e que, por isso, a Constituição de 1946 era mantida. Ainda durante a presidência de Castelo Branco, foi expedido o Ato Institucional nº 2 que, em seu art. 18, extinguiu os partidos políticos, estratégia tomada no espoco de enfraquecer a oposição. Com isso, ficou determinada a existência de apenas dois partidos “a Aliança Renovadora Nacional (ARENA), que agrupava os partidários do governo, e o Movimento Democrático Brasileiro (MDB), que reunia a oposição” (FAUSTO, 2001, p. 474-5).

Antes de deixar o cargo, Castelo Branco outorgou a Constituição de 1967, completando “as mudanças nas instituições do país” (FAUSTO, 2001, p. 475). Artur da Costa e Silva foi o sucessor de Castelo Branco. Em seu governo a repressão atingiu seu ápice graças à expedição do Ato Institucional nº 5, em dezembro de 1968, quando a ditadura tomou contornos autênticos.

A partir de então se tornou comum a realização de “escuta telefônica, violação de correspondência e denúncias por informantes” (SKIDMORE, 2000, p. 232), bem como cassações “de mandatos, perda de direitos políticos e expurgos no funcionalismo, abrangendo muitos professores universitários. Estabeleceu-se na prática a censura aos meios de comunicação; a tortura passou a fazer parte integrante dos métodos de governo” (FAUSTO, 2001, p. 480).

Não se pode olvidar que o AI-5, além de permitir ao presidente decretar o recesso do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras de Vereadores (art. 2º), também permitia a suspensão dos direitos políticos de qualquer cidadão por 10 anos, excluídas as limitações constitucionais, bem como a cassação



de mandatos eletivos federais, estaduais e municipais (art. 4º). Ademais, o art. 6º do ato suspendeu as garantias de vitaliciedade, inamovibilidade e estabilidade.

No entanto, as disposições mais gravosas previstas pelo ato referem-se ao acesso à justiça pelo preso político. Por meio do disposto nos arts. 10 e 11 do AI-5, foram suspensas a garantia de *habeas corpus* nos casos de crimes políticos, contra a segurança nacional, a ordem econômica e social e a economia popular e excluía-se da apreciação judicial todos os atos praticados conforme o AI-5.

Nesse sentido, importante destacar que, em se tratando dos crimes praticados pelos perseguidos pelo regime militar, o estudo realizado pela Arquidiocese de São Paulo e publicado na obra “*Brasil: Nunca Mais*”, registrou que relativamente à

[...] frequência do tipo de acusação que era dirigida aos réus demonstrou que, em primeiro lugar, aparecia a questão da militância em organização partidária proibida: 4.935 casos. Em seguida, vem a acusação de participação em ação violenta ou armada, com 1.464. No que toca a 18 pessoas, o motivo do processo consistiu na manifestação de ideias por meios artísticos, o que contraria obviamente a própria Constituição outorgada pela Junta Militar em 1969 e sua antecessora de 1967. A participação em diferentes postos do governo deposto em 1964, bem como a simples identificação política com ele, foram motivo de incriminação em 484 casos (1986, p. 86-87).

Portanto, a suspensão do *habeas corpus* e a impossibilidade de apreciação judicial dos atos praticados determinada pelo AI-5 foi, de todas, a mais austera das medidas, uma vez que os militantes políticos ficaram, por óbvio, totalmente expostos aos abusos dos militares. A situação se torna ainda mais preocupante se analisarmos outros dados fornecidos pelo estudo supracitado, segundo o qual,

[...] a respeito do item sobre a comunicação ao juiz das prisões efetuadas constituem outro índice expressivo da ilegalidade rotineira que se verificava no exercício da repressão política:

- Não consta qualquer comunicação = 6.256 casos (84%);
- Comunicação feita no prazo legal = 295 casos (4%);
- Comunicação fora do prazo legal = 816 casos (12%) (1986, p. 87).

Diante das informações fornecidas pela obra “*Brasil: Nunca Mais*”, constata-se que a grande maioria dos atos praticados pelos réus dos Inquéritos Policiais-Militares durante o regime ditatorial eram crimes de militância partidária; quase que na totalidade dos casos a autoridade judicial nem ao menos tomava conhecimento da prisão efetuada. Para agravar ainda mais a situação que já era desesperadora, o acusado não poderia nem ao menos lançar mão do *habeas corpus* visando a



garantir de seu direito fundamental à liberdade, uma vez que tal garantia fora cassada pelo AI-5.

Foi nesse cenário que começaram as ações dos grupos de luta armada, intensificando-se no ano seguinte à expedição do AI-5, ou seja, em 1969. A ação dos grupos armados teve início com assalto a bancos, pois “o dinheiro era extremamente necessário para financiar suas ações, que, por sua vez, eram necessárias para provar que as cidadelas do capitalismo não eram inexpugnáveis” (SKIDMORE, 2000, p. 233).

Inicialmente, os grupos armados urbanos assustaram o governo, entretanto eles foram rapidamente silenciados ante a forte repressão estatal em resposta às suas ações. O Ato Institucional nº 14, de setembro de 1969, foi mais uma reação do governo às ações de tais grupos. Por meio desse ato, a Constituição de 1967 foi modificada de modo a permitir a pena de morte em caso de “guerra psicológica adversa ou da guerra revolucionária ou subversiva”, conforme considerações do preâmbulo do AI-14. A partir de então, o exército passou “a recorrer a todos os métodos de vigilância e tortura em sua caça de informação. [...] O perigo de infiltração tornou-se tão grande que os guerrilheiros não podiam recrutar novos membros e seu número original definhava continuamente” (SKIDMORE, 2000, p. 234).

A Comissão Nacional da Verdade (CNV), criada pela Lei n.º 12.528/2011, emitiu um relatório, em dezembro de 2014, no qual relata parte dos horrores vividos pelas vítimas dos agentes da repressão. Um dos sobreviventes prestou depoimento à Comissão, relatando ter sido

[...] barbaramente torturado para dar informação. A tortura era tão violenta que eles fecharam as portas do QG, porque os soldados estavam olhando. Me enfiaram um cassetete desse tamanho assim [faz uma medida com as mãos aludindo a algo em torno de 20 cm], de aço, no rabo, com choque elétrico. Eu já estava todo ferido, não tinha a mínima condição. Me penduram numa grade; aquele sangue, aquele pus, escorria (COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE, 2014, p. 693).

O rol das vítimas e a variedade das torturas utilizadas pela repressão ditatorial são grandes. A partir do relato dos sobreviventes, a Comissão relacionou uma série de diferentes tipos de torturas – tanto físicas quanto psicológicas – dentre elas cumpre citar a conhecida como churrasquinho, “que consistia em atear fogo em partes do corpo do preso previamente embebidas em álcool” (2014, p. 374). Ainda de acordo com a CNV, “presos políticos foram expostos aos mais variados tipos de



animais, como cachorros, ratos, jacarés, cobras, baratas, que eram lançados contra o torturado ou mesmo introduzidos em alguma parte do seu corpo” (COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE, 2014, p. 373).

Além disso, na obra “*Brasil: Nunca Mais*”, é possível encontrar um rol infindável das diferentes torturas aplicadas aos presos durante o regime militar. O mais famoso deles era o “pau-de-arara” que, segundo relato de um preso político, “consiste numa barra de ferro que é atravessada entre os punhos amarrados e a dobra do joelho, sendo o conjunto colocado entre duas mesas, ficando o corpo do torturado pendurado a cerca de 20 ou 30 cm do solo” (1986, p. 34).

Apesar de, conforme já mencionado, a pena de morte ter sido autorizada pelo AI-14, a medida não era muito adotada pelos agentes da ditadura, que preferiam “livrar-se” dos torturados de outra forma – mais prática, do ponto de vista jurídico, pois evitava quaisquer trâmites judiciais – o chamado “desaparecimento forçado”. Referida prática foi identificada pelos estudos realizados pela Comissão Nacional da Verdade. Esse expediente consistia

[...] na detenção, seguida da execução e da ocultação de cadáveres de milhares de pessoas. Para não deixar rastros, os Estados ocultavam os corpos das vítimas – por meio, entre outros, da criação de cemitérios e valas clandestinas; da identificação das pessoas como indigentes; e do despejo de corpos no fundo de lagos, de rios ou do mar (atirados de aviões e helicópteros). Milhares de presos políticos morreram assim, e até hoje, na maioria dos casos, não se tem notícias do seu paradeiro (COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE, 2014, p. 290).

O objetivo dessa conduta era acobertar as torturas sofridas pelos presos políticos – as quais, não raro, acabavam por resultar na morte do torturado –, evitar manifestações da família da vítima, bem como quaisquer pedidos de realização de autópsia. Enfim, forçar o desaparecimento de pessoas inconvenientes para o regime era, de fato, mais fácil para os militares do que admitir que a vítima fora assassinada nos porões da ditadura, depois de ter passado por todos os tipos de tortura. Conforme constatação feita pela obra “*Brasil: Nunca Mais*”:

A condição de desaparecido [...] impede, desde logo, a aplicação dos dispositivos legais estabelecidos em defesa da liberdade pessoal, da integridade física, da dignidade da própria vida humana, o que constituiu um confortável recurso cada vez mais utilizado pela repressão (1986, p. 260).

A CNV descobriu que, quando os corpos não eram enterrados sob identidades falsas, o *modus operandi* utilizado pelos militares era ainda mais cruel. Informações prestadas pelo ex-Coronel Paulo Malhões à Comissão dão conta que,



quando não eram sepultadas, as vítimas eram jogadas em rios. Entretanto, antes de serem lançados na água os corpos eram descaracterizados para que, caso fossem encontrados, sua morte não pudesse ser atribuída ao governo militar.

Mesmo tendo transcorrido mais de cinquenta anos desde o golpe militar, muitos dos desaparecimentos permanecem sem explicação até hoje, estando os familiares das vítimas sem qualquer informação precisa acerca do paradeiro de seu ente querido. Conforme parecer da Comissão (2014, p. 523), “das 243 vítimas de desaparecimento forçado durante a ditadura militar no Brasil, 33 delas tiveram seus corpos identificados. Em alguns deles, a identificação foi realizada somente décadas depois”.

De acordo com Fausto (2001, p. 483), “os grupos armados urbanos, que a princípio deram a impressão de desestabilizar o regime com suas ações espetaculares, declinaram e praticamente desapareceram”. Diante de tamanha atrocidade nos atos por parte do governo ditatorial, é fácil verificar que o fim dos grupos armados se deu graças à surpreendente eficácia da repressão estatal que, por meio de suas táticas para obter informações e para se livrar daqueles que considerava inconvenientes, em pouquíssimo tempo conseguiu dismantlar os grupos de esquerda.

2 BREVE ANÁLISE SOBRE A EVOLUÇÃO DO CONSTITUCIONALISMO

Para Fabiana Marion Spengler e Gabriel de Lima Bedin, o direito de acesso à justiça é um importante instrumento da democracia contemporânea em decorrência da sua característica de garantir a concretização dos direitos humanos” (2013, p. 131). Assim, é relevante ressaltar que o direito de acesso à justiça foi compreendido e exercido de diversas formas.

Inicialmente, nos séculos **XVII e XVIII** nos Estados liberais burgueses, o direito de acesso à justiça era tão somente um direito civil capaz de conceder à parte a capacidade de atuar perante o Poder Judiciário. Nesta linha, mencionam que “o direito de acesso à justiça possuía caráter essencialmente individualista, refletindo a filosofia liberal da época” (SPENGLER; BEDIN, 2013, p. 132). Nesse sentido, Carneiro (2000, p. 21) relata a necessária intervenção do Estado para assegurar direitos, preocupando-se com os mais desfavorecidos.



Cinthia Robert e Elida Séguin revelam que “o movimento político constitucionalista teve como escopo dotar todos os Estados de Constituições escritas” (2000, p. 19). A ideia principal de os Estados possuírem Constituições escritas era, simplesmente, o de limitar o Poder do Estado. Movimento que surgiu como inspiração burguesa e teve como primeiras constituições, a da América do Norte (1787) e a Francesa (1791).

Entretanto, de acordo com Spengler e Bedin, o constitucionalismo iniciou-se nas duas primeiras décadas do século XX, com a Constituição Mexicana de 1917 e da Constituição de Weimar de 1919. Dessa forma, com o advento das constituições, “o direito de acesso à justiça adquiriu novos status, pois passou de mero direito formal para um direito concreto e fundamental para os indivíduos em razão de ser o responsável por concretizar os demais direitos humanos” (SPENGLER; BEDIN, 2013, p. 132).

Alexandre de Moraes acredita que o constitucionalismo teve início com a concepção de Estado e possuía como características racionalizar e humanizar, mediante a necessidade de proclamar direitos. O autor esclarece que “o Estado Constitucional se configura, portanto, como uma das grandes conquistas da humanidade, que, para ser um verdadeiro Estado de qualidades no constitucionalismo moderno deve ser um Estado democrático de direito” (2014, p. 4).

Diante do sentimento de revolução produzido pela Independência do Brasil em 1822, a Constituição de 1824 pouco mencionou sobre acesso à justiça e a efetividade de direitos fundamentais.

A constituição de **1824** possuía caráter absolutista, onde o Poder Moderador tinha poderes de interferir nos julgados e sentenças (SPENGLER; BEDIN, 2013, p. 135). Mesmo estando de acordo com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, tinha caráter político e administrativo. Carneiro (2000, p. 35) observa que nessa Constituição, a legislação infraconstitucional era basicamente formada pelas Ordenações Filipinas.

Com a fundação do partido republicano, a abolição da escravatura, a queda do Império e a proclamação da República, a “legislação brasileira apresenta de forma marcante normas com tendências sociais e de política largamente intervencionista do Estado” (CARNEIRO, 2000, p. 37).

A Constituição de **1891** que criou a repartição dos poderes acabou por silenciar no quesito direito de acesso à justiça. Entretanto, a Constituição de **1934**



criou a instituição da “ação popular, do mandado de segurança, da criação da Justiça do Trabalho e da Justiça Eleitoral e, notadamente, pela assistência judiciária gratuita” (SPENGLER; BEDIN, 2013, p. 137). Além disso, Carneiro relata que apenas houve interesse pela criação de órgãos de assistência judiciária com a criação da Lei n. 1.060 em 5 de fevereiro de 1950. O referido autor menciona ainda que a partir desta Constituição, ocorreu a “mais lenta e progressiva passagem do Estado liberal para o chamado Estado social” (2000, p. 38).

Porém, a Constituição de **1937** é conhecida como um retrocesso, o Presidente obteve poderes quase que absolutos, bem como suprimiu algumas das conquistas efetuadas pela Constituição anterior, como a assistência judiciária (SPENGLER; BEDIN 2013, p. 137).

Conforme Spengler e Bedin (2013, p. 138), merece valorização, a edição da Consolidação das Leis do Trabalho em 1943, pois foi o primeiro diploma legal a trazer, expressamente, direitos coletivos. Trata também sobre “conciliação extrajudicial como forma de solucionar conflitos”. Igualmente, a consolidação se mostrou moderna para a época, servindo de modelo para procedimentos que surgiram, como os juizados especiais.

A Constituição de **1946** obteve importância, pois estabeleceu no texto legal “a universalização da jurisdição ao estabelecer que a lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual” (SPENGLER; BEDIN, 2013, p. 138). Ainda assim, preservou os direitos conquistados na Constituição de 1934.

Porém, durante esse processo de pesquisa e descoberta de soluções para a efetividade do direito fundamental de acesso à justiça, o Brasil em 09 de abril de 1964 estabeleceu um período de **ditadura** que perdurou cerca de 20 anos. O direito de acesso à justiça foi mitigado com a ascensão do golpe militar, pois editou inúmeros atos constitucionais que tinham por finalidade restringir direitos da sociedade (SPENGLER; BEDIN, 2013, p. 139). Nesse período, entrou em vigor a Constituição de **1967**, que acabou sendo semelhante à Constituição de 1937, que passou para um período denominado Estado de segurança.

Nesta linha, a “ditadura foi recuando progressivamente, até a edição da Emenda Constitucional n. 11, de 1978, que veio a revogar os chamados atos de exceção, seguindo-se a ela a Lei da Anistia” (CARNEIRO, 2000, p. 40). Esse



movimento de revogações realizou-se até a Assembleia Constituinte que elaborou a atual e vigente Carta Magna.

Foi nos primórdios da década de oitenta, no fim da ditadura militar e com a Constituição de 1988 que a questão do acesso à justiça se tornou matéria relevante (CESAR, 2002, p. 69). Por meio da Constituição Federal, o acesso à justiça tornou-se direito fundamental. Carneiro (2000, p. 48) esclarece que a Constituição foi resultado de movimentos e previu vários mecanismos para garantia do acesso à justiça. Já Barroso (2012, p. 03) comenta que a Constituição foi símbolo de sucesso na história.

Ao longo desse período, diversos episódios poderiam ter deflagrado crises que, em outros tempos, teriam levado à ruptura institucional. O mais grave deles terá sido a destituição, por impeachment, do primeiro presidente eleito após a ditadura militar. Mesmo nessa conjuntura, jamais se cogitou de qualquer solução que não fosse o respeito à legalidade constitucional. A Constituição de 1988 foi o rito de passagem para a maturidade institucional brasileira.

O direito de acesso à justiça no Brasil, “somente assumiu maior relevância e efetividade após a promulgação da Constituição de 1988, principalmente por efetivamente universalizar a jurisdição em decorrência de práticas políticas e jurídicas” (SPENGLER; BEDIN, 2013, p. 141).

Outrossim, sobre o funcionamento da justiça, Carneiro (2000 p. 51) menciona as principais instituições criadas pela atual Carta Magna:

O Ministério Público, através de sua Lei Orgânica Nacional n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, Lei Complementar n. 75, de 1993, do Ministério Público da União, e a Defensoria Pública, através da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1944.

Assim, o direito de acesso à justiça aparentou diverso ao longo da história brasileira, mas apenas adotou característica de direito concreto e efetivo após a “promulgação da Constituição de 1988, pois não obstante as evoluções apresentadas nas constituições anteriores, é sob a atual constituição que passa a ser concretizado em todo o território nacional” (SPENGLER; BEDIN, 2013, p. 145).

3 AS ONDAS DO MOVIMENTO DE ACESSO À JUSTIÇA E O LEGADO DA DITADURA MILITAR NO PAÍS



Após analisar a evolução do direito de acesso à justiça nas constituições brasileiras, é necessário ponderar os instrumentos que buscavam dar efetividade ao direito em âmbito internacional e as consequências para o cenário brasileiro.

A partir da década de 1960, a efetividade desse direito tornou-se primordial. Havia a necessidade de concretizar os novos direitos fundamentais conquistados por minorias ou pela sociedade.

Decorrente dessa situação, Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988, p. 12) criaram o Projeto de Florença, inserindo pesquisadores para coleta de experiências que contornavam o sistema judicial nos Estados participantes. A pesquisa ocorreu com países de economia desenvolvida, como Estados Unidos, Alemanha, França. Entretanto alguns países do terceiro mundo também se fizeram presentes como Chile, México Uruguai, estando ausente o Brasil. (PORTO, 2009, p. 29).

Cappelletti e Garth (1988, p. 12) ao se interessarem pelo efetivo acesso à justiça, realizaram pesquisas que, cronologicamente, resultaram nas três ondas do acesso à justiça: Assistência Judiciária para os Pobres, Representação dos Interesses Difusos e Do Acesso à Representação em Juízo a uma Concepção Mais Ampla de Acesso à Justiça. Nesta linha, Kim Economides (1999, p. 72) sustenta uma quarta onda: o acesso dos operadores do direito, referente às dimensões éticas e políticas da administração da justiça.

Ainda, no Brasil da pós-modernidade, em face do grande número de processos que congestionam os tribunais, Roberto Portugal Bacellar (2012, p. 19) apresenta a quinta onda baseada em dois aspectos: saída da justiça e a oferta de métodos adequados à resolução de conflito.

Alexandre Cesar (2002, p. 51) observa que o “Movimento Universal de Acesso à Justiça atua igualmente como crítica ao positivismo dogmático-formalista ainda arraigado nos aparelhos judiciários”, ou seja, busca superar o formalismo que, para a atual sociedade, não há espaço. Explana o referido autor que desde os tempos primórdios, havia o mínimo de justiça. Em Roma, na legislação de Justiniano (483-565), o Estado era obrigado a dar advogado a quem não possuísse meios para constituir o mesmo.

Reconheceu-se o direito ao acesso à justiça, mas não havia um instrumento que garantisse a efetividade deste acesso. Desse modo, “as reformas apontadas pelo *Florence Project*, principalmente quando analisadas em conjunto, tornam-se



fundamentais para a ampliação do direito ao acesso à justiça, diminuindo as barreiras à sua efetivação” (SPENGLER; BEDIN, 2013, p. 134).

A primeira onda é denominada por Cesar (2002, p. 57) como a onda dos novos direitos, “que são aqueles que vão tornar realmente efetivos os direitos anteriormente reconhecidos pelas declarações de direitos do homem” ou nas palavras de Spengler e Bedin “tem o objetivo de permitir que pessoas hipossuficientes economicamente tenham seus direitos defendidos em juízo ou fora dele”. (2013, p. 132).

Cappelletti e Garth (1988, 12) elencam que a primeira onda possibilita serviços jurídicos aos pobres, como indivíduos. Conforme menciona Cesar (2002, p. 57), “é dentro do Estado de Bem-Estar que os direitos ganham materialidade”, busca-se o dever dos advogados particulares em prestar serviços à população, sem qualquer contraprestação.

Na década de sessenta, alguns sistemas mencionados por Cappelletti e Garth (1988, p. 13) tiveram dimensões inimagináveis, como o Sistema *Judicare*, aplicado em países como a Inglaterra, Holanda, França e Alemanha. Estabelece o sistema a assistência judiciária como direito para todas as pessoas que se enquadrem nos termos da lei. O advogado particular era pago pelo Estado e a finalidade do sistema era proporcionar aos litigantes de baixa renda a mesma representação que teriam se pudessem pagar um advogado (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 13).

Apesar de a lista de advogados remunerados pelo Estado ter aumentado o valor investido ainda não é inadequado, visto que o escopo agora é alcançar não apenas os pobres, mas as pessoas acima do nível de pobreza. Resta o problema evidenciado pelo sistema: a dificuldade do pobre em comparecer a um escritório de advocacia. Cappelletti e Garth (1988, p. 14) acreditam ser motivo de barreiras geológicas e culturais. Nesta linha, acrescenta Cesar (2002, p. 60), que “o profissional liberal tem seu escritório no centro, nunca nos bairros mais pobres. Está, portanto, distante daqueles que precisam de atendimento e informação”.

Logo, surgiu a instituição dos advogados remunerados pelos cofres públicos. A princípio, seu objetivo era diferente do Sistema *Judicare*, pois ataca os problemas derivados da desinformação jurídica dos pobres. E então, o problema: com a grande repercussão do sistema, os advogados de equipe passaram a negligenciar o interesse do cliente, pois os “advogados de equipe precisam decidir como alocar



melhor seus recursos limitados entre casos importantes apenas para alguns indivíduos, e casos importantes numa perspectiva social” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 15).

Cesar (2002, p. 60) percebeu que a instituição dos advogados remunerados tratava os pobres como indivíduos, abandonando as classes coletivas. Desse modo, deixando uma falha no efetivo acesso à justiça.

O sistema de modelos combinados prometia unir os dois modelos: advogados servidores públicos e advogados particulares. A palavra-chave desse sistema é “escolha”. Os países que se tornaram adeptos ofereceram à sociedade a escolha entre advogados públicos e particulares.

A segunda onda estipulada por Cappelletti e Garth (1988, p. 18) trata sobre os interesses difusos, denominados interesses coletivos ou grupais, que fora esquecida pela concepção tradicional do processo civil. Nesta linha, “nem todos os titulares de um direito difuso podem comparecer a juízo” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 19). Assim, necessita-se de um representante adequado.

Cesar (2002, p. 62) propõe que, diante da falha dos procedimentos civis, deveria haver uma reavaliação, uma modificação de conceitos para que possibilite a representação por indivíduos competentes para proteger o direito da comunidade.

Diante da análise, Cappelletti e Garth (1988, p. 19) propõem a Ação Governamental, o principal método de representação. Observou-se que o Ministério Público, nos países de *common law*, não dispõe do treinamento e experiência necessária, o que acaba se tornando o problema desse sistema de representação, pois não se pode olvidar que o procurador geral ainda é um funcionário público.

Dentro da Ação Governamental, Cesar (2002, p. 63) explica que foram criadas as agências públicas especializadas nos Estados Unidos, Suécia e Inglaterra, que não configuraram a solução adequada, pois ampliavam os gastos do Governo. Para suplementar este sistema, Cappelletti e Garth (1988, p. 21) apresentam a Técnica do Procurador-geral Privado e a Técnica do advogado particular.

Além disso, a segunda onda visa uma reforma dos grupos já existentes. Cappelletti e Garth (1988, p. 22-4) citam as Ações Coletivas, a qual o litigante representa toda uma classe de pessoas, numa determinada demanda, por questão de economia. Outro grupo é a Assessoria Pública que usa de recursos públicos, mas que confia no interesse e fiscalização dos grupos particulares, ou seja, possuem o



poder de “criar grupos permanentes capazes de exercer pressão e, dessa forma, reivindicar seus próprios direitos”. Como meio de solucionar os problemas que cada grupo possui, Cappelletti e Garth (1988, p. 24) citam a Solução Pluralística que seria o misto de recursos entre as Ações Coletivas, as Sociedades de Advogados do interesse público, Assessoria Pública e o Advogado Público.

A terceira onda busca pela definição da justiça. Cappelletti e Garth (1988, p. 25) demonstram um “conjunto real de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas”.

Frisa-se que não se discute em abandonar as técnicas utilizadas nas duas primeiras ondas, mas tratá-las como possibilidades. A ideia de uma concepção mais ampla de acesso à justiça está em indeterminados fatores, não apenas a figura do advogado, por exemplo, mas uma série de mudanças ou possibilidades de reformas tais como nos procedimentos judiciais, estrutura dos tribunais, criação de novos Tribunais, pessoas leigas como juízes, modificação no direito substantivo e mecanismos de solução de conflito, entre outros. (CESAR, 2002, p. 65),

Kim Economides, renomado aluno de Cappelletti, depois de ter realizado diversas pesquisas relacionadas à efetividade do acesso à justiça, conclui sobre o surgimento de uma quarta onda: o acesso dos operadores do direito.

Economides (1999, p. 72) traz o seguinte questionamento: “como os advogados, que diariamente administram justiça, percebem e têm, eles mesmos, acesso à justiça?”. Para o referido autor, o enfoque desta quarta onda é sobre a justiça e os operadores do direito. A quarta onda vem expor uma dimensão ética e política dos operadores do direito, mostrando o paradoxo:

a proximidade da Justiça cegam a profissão jurídica em relação as concepções mais profundas de justiça (interna ou social) e, conseqüentemente, fazem com que a profissão ignore a relação entre justiça civil e justiça cívica (ECONOMIDES, 1999, p. 72).

O acesso à justiça deve ser analisado por duas concepções: “primeira, o acesso dos cidadãos ao ensino do direito e ao ingresso nas profissões jurídicas; segunda, uma vez qualificados, o acesso dos operadores do direito à justiça” (ECONOMIDES, 1999, p. 73).



A preocupação está no aspecto de que se o operador está qualificado ou não para atuar na sua profissão. Resta esclarecer que o papel dessa qualificação é responsabilidade das faculdades de Direito (ECONOMIDES, 1999, p. 67).

Bacellar (2012, p. 20) apresenta a **quinta onda** como resposta à primeira preocupação do Conselho Nacional de Justiça no Brasil. Em 2009, o CNJ estabeleceu diretrizes para dar conta do excesso de demanda, exigindo maior produtividade dos tribunais. A onda refere-se aos “métodos consensuais ou adversariais (autocompositivos ou heterocompositivos) e meios alternativos (extrajudiciais ou judiciais)” (BACELLAR, 2012, p. 20).

A quinta onda, conhecida como uma maneira de planejar a saída da justiça no Brasil, ou seja, solucionar o “estoque de processos” antigos possui como desafio “eliminar o estoque de casos antigos e como desafio permanente ampliar e manter um leque de opções colocadas à disposição do cidadão para solucionar seus conflitos na forma alternativa adequada” (BACELLAR, 2012, p. 21).

A quarta e a quinta são resultados de reflexões e pesquisas influenciadas pelo Projeto de Florência.

Para Spengler e Bedin, a maior transformação que incidiu o Projeto de Florença, foi a “queda do paradigma que o processo versa tão somente sobre direitos individuais, possibilitando a ascensão dos direitos coletivos e difuso” (2013, p. 133).

Assim, se presencia a busca pelos direitos fundamentais, por intermédio de uma história de necessidade de reconhecimento de direitos. Dita Carneiro (2000, p. 30), que as imensas revoluções sobre o direito da humanidade e visibilidade de concretizar tais direitos é uma conquista não muito longe. Este novo mundo vê a possibilidade de exigir do Estado a garantia de uma vida digna.

É preciso desenvolver um novo projeto ético que resgate os valores desenvolvidos ao longo dos séculos e coloque em pauta, para discussões, diversas questões que abranjam diretamente o ser humano, destacando-se, dentre elas, a da justiça na sua acepção mais ampla, desde o direito a uma vida digna até a efetiva proteção judicial de todos. Este é o grande desafio do futuro. (CARNEIRO, 2000, p. 31).

Em relação ao direito de acesso à justiça e à democracia no Brasil, Ludmila Ribeiro relata que essa discussão se deu após a transição do autoritarismo (1964 a 1979), “à democracia iniciada no início da década de 1980 e consolidada com a



promulgação da Constituição Federal de 1988, que estabeleceu as principais regras da cidadania civil e as linhas mestras para funcionamento das instituições responsáveis por seu provimento” (2008, p. 471).

Assegura Leslie Shériida Ferraz (2010, p. 80) que a Constituição efetivou esses instrumentos de acesso à justiça, bem como ampliou, acrescentando a Assistência Judiciária integral e gratuita e em 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código de Defesa do Consumidor.

Em relação ao Projeto de Cappelletti e o desenvolvimento do acesso à justiça no Brasil, Ferraz (2010, p. 80) traz a possibilidade de que talvez o Brasil não tenha vivenciado o período das ondas do acesso à justiça. É provável que o motivo desse argumento seja o regime militar presenciado pelo país, no exato momento da pesquisa de Cappelletti. Diante disso, a inserção dos Juizados no Brasil foi fruto da crise de justiça, sem a consolidação das ondas do acesso à justiça.

Na mesma linha de pensamento, Ribeiro (2008, p. 472) relata que o Brasil, de fato, não participou do projeto de Cappelletti. Diferentemente de Ferraz, Ribeiro explica que a evolução do acesso à justiça está intimamente relacionada a esta pesquisa, o Brasil só passou a evoluir após a tradução da obra em 1988. A partir de então, pode ser visto nas reformas a influência do estudo realizado.

Ferraz refere-se que o Brasil, no início da década de 1980, “vivia o sonho de que a democracia resolveria todos os problemas do país” (2010, p. 79). Nesse período, tramitavam dois projetos, um sobre a Tutela Coletiva, referente à segunda onda de Cappelletti e outro sobre Juizados de Pequenas Causas, segundo a terceira onda. Ambos os projetos foram aprovados em 1985 e 1984, respectivamente.

Segundo Lênio Streck e José Luis Bolzan de Moraes, a transição formal de um regime autoritário para uma democracia não basta para que se assegurem que as práticas também mudarão. Nessa lógica, ao debaterem a democracia no Brasil atual, argumentam que “a transição de regimes autoritários para governos eleitos democraticamente não encerra a tarefa de construção democrática” (STRECK, MORAIS, 2010, p. 121). Assim, na visão dos autores, uma segunda transição, até o efetivo estabelecimento da democracia, faz-se imprescindível, visto que a ausência de instituições fortes e democráticas é um obstáculo para o avanço democrático.

Nesse sentido, impõe-se o fortalecimento das instituições públicas, notadamente daquelas que “durante o regime de exceção, permitiram e se amoldaram à prática sistemática de crimes contra a humanidade, especialmente as



instituições relacionadas à Justiça e à Segurança Pública” (SILVA FILHO, 2011, p. 282). A estagnação das instituições públicas desde a ditadura militar é fator que contribui, e muito, para a continuidade na perpetração do desrespeito aos direitos individuais.

O que se nota é que, até hoje, o Poder Judiciário é conservador, o Exército ainda não reconhece a violação sistemática aos direitos humanos perpetradas durante o regime militar e, por fim, a violência permanece sendo o *modus operandi* das instituições de Segurança Pública no país. Nesse sentido, a reforma das instituições pode trabalhar como aliada na consolidação de práticas mais democráticas no Brasil.

Em se tratando do Poder Judiciário, seu conservadorismo pode ser observado por diferentes enfoques. No entanto, urge dar destaque a dois aspectos. Primeiramente, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 153³, na qual, a maioria dos Ministros do STF sequer menciona o direito internacional para analisar a questão. Ou seja, apesar de o assunto versar sobre direitos humanos, matéria amplamente amparada por tratados e convenções de direito internacional, os Ministros da Corte Suprema brasileira parecem ignorar a sua existência ao procederem seus votos. Ademais, o Ministro Marco Aurélio Mello, antes do julgamento do supramencionado caso, ao ser questionado em um programa televisivo da rede aberta sobre a ditadura militar de 1964, respondeu que essa foi “um mal necessário, tendo em conta o que se avizinhava”, e continuou, argumentando, quanto ao risco de uma ditadura comunista alegada pelo Exército para instaurar o golpe, que “teríamos que esperar para ver, foi melhor não esperar”⁴.

Para demonstrar os efeitos da falta da reforma das instituições públicas no Brasil, imperioso apresentar os dados colhidos pela organização não governamental (ONG) Anistia Internacional (AI) nos Informes 2014/2015 que dispõe sobre “O estado dos direitos humanos no mundo”. Na pesquisa, a AI traz informações relativas à violação dos direitos humanos, segurança pública, impunidade, tortura, condições prisionais, entre outros, nos mais diversos países onde atua.

³ A ADPF nº 153 foi interposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil em 2008. Nela, a OAB questionava a interpretação conferida ao § 1º do art. 1º da Lei nº 6.683/1979 (Lei de Anistia), a fim de que os crimes cometidos pelos agentes da repressão durante a ditadura não fossem abrangidos pela anistia e pudessem ser investigados e, conforme o caso, punidos.

⁴ Trecho da entrevista do Ministro disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=83tscv7ucCl>>. Acesso em: 11. jun. 2014.



O informe é dividido por país, sendo que, logo na introdução relativa ao Brasil, a AI refere que “prossegiram as denúncias de graves violações dos direitos humanos, como os homicídios cometidos pela polícia e a tortura ou outros maus-tratos de pessoas detidas” (ANISTIA INTERNACIONAL, 2015, p. 72). Segundo o relatório, nas manifestações ocorridas no ano de 2013, a Polícia Militar “recorreu com frequência à força excessiva e desnecessária para dispersar manifestantes. No Rio de Janeiro, a PM usou gás lacrimogêneo para dispersar manifestantes pacíficos em diversas ocasiões, inclusive em ambientes fechados” (ANISTIA INTERNACIONAL, 2015, p. 73).

Essas informações reforçam a tese de que a impunidade e a falta de uma reforma nas instituições públicas brasileiras após o período ditatorial contribuem para uma cultura de violência. Os órgãos da segurança pública, em vez de fazer cessar a violência com que tratavam os presos políticos na ditadura militar, apenas mudaram de foco. Agora, o “inimigo estatal” é o pobre, o negro e, porque não incluir na lista, o manifestante, o “insubordinado”. De acordo com Silva Filho (2011, p. 282), a falta de uma transição adequada “se reflete na continuidade da extrema violência empregada pelas forças de segurança pública no país, e em especial da tortura como método de investigação criminal”.

Ante ao exposto, percebe-se que “a ausência de uma adequada transição política contribui para que a democracia não se desenvolva, para que ela fique isolada em um discurso democrático ao qual corresponde, em verdade, uma prática autoritária” (SILVA FILHO, 2011, p. 282-3). Desse modo, é imperioso lutar pela reforma – visando ao fortalecimento – das instituições democráticas, para que possamos ultrapassar esse autoritarismo velado que ainda impera na sociedade brasileira e que impede a concretização dos direitos fundamentais constitucionalmente previstos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A intervenção militar no Brasil, iniciada a pretexto de evitar a “comunização” do país, prolongou-se por anos. Lançando mão de atos institucionais a fim de legitimar seu governo, os militares desestabilizaram os grupos de resistência por meio da violação dos direitos individuais. Nessa ótica, o próprio Poder Judiciário serviu de instituição apoiadora do regime, ao ser conivente com os desmandos da



Polícia Militar na apuração dos crimes cometidos, bem como, a partir do reconhecimento de procedimentos ilegais.

Com a democratização do país e a promulgação da Constituição de 1988, uma série de direitos foi garantido à população brasileira, dentre eles, o direito de acesso à justiça. Diante disso, esperava-se que a simples existência de uma Constituição justa em um estado democrático pudesse garantir a efetividade dos direitos por ela proclamados. Entretanto, percebe-se que a mera declaração não significa necessariamente que os direitos serão protegidos, isso porque, em um país de tradição autoritária como o Brasil, onde as instituições operantes durante a ditadura militar ainda seguem o mesmo padrão de conduta, as práticas continuam perpetuando a violência e a discriminação, ceifando, portanto, as oportunidades de muitos cidadãos.

Ante ao exposto, fica evidente a ditadura militar brasileira deixou um triste legado para a democracia brasileira. Nessa perspectiva, a reforma das instituições democráticas – como o Poder Judiciário – poderia ser a saída para permitir a implementação dos direitos humanos. Assim talvez chegue o dia em que o Estado brasileiro, mais do que registrar a existência de direitos, seja de fato um garantidor dos direitos humanos e da dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANISTIA INTERNACIONAL. **Informe 2014/2015**: O estado dos direitos humanos no mundo. Rio de Janeiro: AI, 2015.

ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO. **Brasil: Nunca Mais**. 12. ed. Petrópolis: Vozes, 1986.

BACELLAR, Roberto Portugal. **Mediação e Arbitragem**. São Paulo: Saraiva, 2012.

BARROSO, Luís Roberto. **O Constitucionalismo Democrático no Brasil**: Crônica de um Sucesso Imprevisto, 2012. Disponível em: <http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/themes/LRB/pdf/constitucionalismo_democratico_brasil_cronica_um_sucesso_imprevisto.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2015.

BRASIL. **Comissão Nacional da Verdade**. Brasília: CNV, 2014. v. 1.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**: tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.



CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. **Acesso à Justiça**: Juizados Especiais Cíveis e Ação Civil Pública. 2.ed.Rio de Janeiro: Forense, 2000.

CESAR, Alexandre. **Acesso à Justiça e Cidadania**. Mato Grosso: Universitária. 2002.

ECONOMIDES, Kim. Lendo as ondas do “Movimento de Acesso à Justiça”: epistemologia versus metodologia? In: _____ **Cidadania, Justiça e Violência**. Rio de Janeiro: Ed. Fundação Getúlio Vargas, 1999, p. 61-76.

FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. 9. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2001.

FERRAZ, Leslie Shériida. **Acesso à Justiça**: uma análise dos Juizados Especiais Cíveis no Brasil. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2010.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 30.ed. São Paulo: Atlas, 2014.

PORTO, Julia Pinto Ferreira. **Acesso à Justiça**: Projeto Florença e Banco Mundial. 2009. 178 f. Trabalho de Conclusão de Curso - Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2009.

RIBEIRO, Ludmila. A Emenda Constitucional 45 e a Questão do Acesso à Justiça. **Revista Direito GV**, p. 465-492, jul/dez. 2008. Disponível em: <http://direitosp.fgv.br/publicacoes/revista/artigo/emenda-constitucional-45-questao-acesso-justica>. Acesso em: 08 out. 2016

ROBERT, Cinthia; SÉGUIN, Elida. **Direitos Humanos Acesso à Justiça**: Um Olhar da Defensoria Pública. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. Memória e reconciliação nacional: o impasse da anistia na inacabada transição democrática brasileira. In: PAYNE, Leigh A.; ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo D. **A anistia na era da responsabilização**: o Brasil em perspectiva comparada. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia; Oxford University, Latin American Centre, 2011. Disponível em: <<http://www.portalmemoriasreveladas.arquivonacional.gov.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?inford=17&sid=4>>. Acesso em: 17 maio. 2015. p. 278-307.

SKIDMORE, Thomas. **Uma História do Brasil**. 3. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

SPENGLER, Fabiana Marion; BEDIN, Gabriel de Lima. O Direito de Acesso à Justiça como o mais Básico dos Direitos Humanos no Constitucionalismo Brasileiro: Aspectos Históricos e Teóricos. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, Curitiba, v. 13, n. 13, p. 129-144, jan/jun. 2013. Disponível em: <<http://revistaeletronicardfd.unibrazil.com.br/index.php/rdfd/article/view/44>>. Acesso em: 05 mai. 2015.

STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de. Ciência política e teoria do Estado. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.